

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER nº 465/2024

PROCESSO Nº 2088-24-IBR-CLI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.399/22, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA. SOLITAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, c, da Lei nº 14.133/2021.

A solicitação da “*Contratação, através de Inexigibilidade de Licitação, da empresa Manoel Santiago Neto ME, especializada em Assessoria e Consultoria para Operacionalização dos Recursos da Lei nº 14.399/22 (Política Nacional Aldir Blanc)*”, foi realizada através do DFD nº 1011/2024, dando conta da necessidade e apresentado justificativa.

Constam em anexo aos autos do Processo nº 2088-24-IBR-CLI os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD), contendo: Objeto; Descrição da necessidade; Justificativa do quantitativo; Previsão de data em que deve ser assinado o instrumento contratual; Indicação do responsável pelo planejamento; Período de necessidade; Indicação de dispensa de ETP e fundamento.
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) expando: Objeto; Legislação; Justificativa da necessidade da contratação; Alinhamento ao planejamento estratégico; Descrição do objeto; Obrigações da contratada; Do fornecimento; Levantamento de mercado; Estimativa de preços / preços referenciais; Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; Prazo da contratação;

Dotação orçamentária; Do pagamento; Do acompanhamento e da fiscalização; Dos critérios de sustentabilidade socioambientais; Da viabilidade da contratação.

- Proposta/Orçamento.
- Notas Fiscais.

O objetivo é a contratação da empresa 48.962.471 MANOEL SANTIAGO NETO, CNPJ 48.962.471/0001-07, no valor total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), para o processo em tela, constando dos autos sua documentação de habilitação.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, sob o aspecto jurídico:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Além da previsão do contido no artigo 74, III, c, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisados os documentos do processo de contratação, constata-se que foi observada a Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária na Ação 2087 - Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas, Despesa 39 3.3.90.39 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA), Recurso 2263 (ALDIR BLANC - LEI 14.399/2022 (repasso 2024)).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e

qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

Além da previsão legal constante no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/202, a razão da escolha do futuro contrato está pautada na *“A urgência da tomada de decisão para enfrentamento à demanda apresentada, a descrição do objeto que demonstra a inviabilidade de competição em razão da natureza do serviço e da qualidade do profissional necessário pela notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e demais requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vem de encontro à solução proposta de se confeccionar um processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação.”*, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, conforme declaração expressa da Secretaria solicitante, contida nos autos.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade da contratação nos termos do artigo 72 e artigo 74, inciso III, c, da Lei nº14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover os atos da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 06 de novembro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 672b-6a7d-8a2c-ff00-0863-2e06

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 06/11/2024 às 10:09:28
Identificador Único: **7mGsqKYW8dScHxVFnxZFZZr**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=672b-6a7d-8a2c-ff00-0863-2e06>
